



A LIBERDADE REFLEXIVA SEGUNDO AXEL HONNETH

REFLECTIVE FREEDOM ACCORDING TO AXEL HONNETH

<i>Recebido em:</i>	09/10/2017
<i>Aprovado em:</i>	02/12/2018

Bárbara Altoé Puppín ¹

RESUMO

O presente artigo dedica-se ao estudo do modelo de liberdade reflexiva segundo o pensamento de Axel Honneth, exposto no capítulo A.II (A Liberdade Reflexiva e sua Concepção de Justiça) da obra *Direito da Liberdade*, realizado através do método hipotético-dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, a fim de verificar porque a reflexão do indivíduo realizada sobre os seus próprios atos e guiada apenas por suas intenções não representa o modelo orientador da concepção de justiça proposto pelo autor.

Palavras-chave: direitos sociais; Constituição; direitos humanos.

ABSTRACT

¹ Mestra em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES); Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Civil pela Universidade Anhanguera Uniderp. Endereço eletrônico: barbarapuppín@hotmail.com.



The present article intends to study the model of reflective freedom according to the thought of Axel Honneth, exposed in chapter A.II (The Reflective Freedom and its Conception of Justice) of the work *Law of Freedom*, realized through the hypothetic-deductive method and the bibliographical technique research, in order to verify why the individual reflection carried out on his own acts and guided only by his intentions does not represent the guiding model of the conception of justice proposed by the author.

Keywords: social rights, Constitution, human rights.

INTRODUÇÃO

Em sua obra, *Direito da Liberdade*, Axel Honneth vale-se do modelo da filosofia do direito hegeliano² para desenvolver os princípios de justiça social por meio da análise da sociedade. Para isso, o autor demonstra a necessidade de conceituar, como materializações institucionais de determinados valores, as esferas constitutivas do nosso grupo social, uma vez que, do mesmo modo como concluiu Hegel³, toda esfera materializa institucionalmente um aspecto de nossa experiência de liberdade individual.

O estudo de Honneth parte da premissa de que a soma das análises das diferentes esferas da liberdade revela que só é possível ter clara consciência das exigências futuras de

² Em 1829, como professor da Universidade de Berlim, Hegel publicou a obra “Princípios da Filosofia do Direito”, em que ele, por meio de uma teoria conservadora, busca reconstruir normativamente as instituições racionais valendo-se das relações sociais, assecuratórias da liberdade: “O domínio do direito é o espírito em geral; aí, a sua base própria, o seu ponto de partida está na vontade livre, de tal modo que a liberdade constitui a sua substância e o seu destino e que o sistema do direito é o império da liberdade realizada, o mundo do espírito produzido como uma segunda natureza a partir de si mesmo” (HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Princípios da Filosofia do Direito*. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. 12).

³ “Hegel igualmente colocará a liberdade como orientação central na vida social. Ela é vista como resultante histórica de uma tensão dialética entre mundo e subjetividade, que se torna efetiva na objetividade das instituições sociais. Três complexos institucionais compõem a ordem da eticidade para Hegel: a família, a sociedade civil ou burguesa e o estado” (SOBOTTKA, Emil A. *Liberdade, Reconhecimento e Emancipação: raízes da teoria da justiça de Axel Honneth*. *Sociologias*, Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 142-168, mai./ago. 2013, p. 147).



justiça social se garantirmos a nós mesmos uma lembrança das lutas reivindicatórias que ainda não foram cumpridas no processo histórico social em troca da promessa de liberdade institucionalizada.

Nesse contexto, embora seu objetivo seja desenvolver regras normativas para avaliar a legitimidade moral do ordenamento social, o autor ensina que a teoria da justiça não pode ser fixada em princípios exclusivamente normativos⁴. Estes precisam ser desenvolvidos com relação às práticas e instituições dadas eticamente para, assim, poderem ser empregadas 'primariamente' à realidade social.

Desse modo, Honneth apresenta sua teoria da justiça sob a ideia de liberdade, a partir de pressupostos estruturais da sociedade contemporânea⁵. Ou seja, procura desenvolver uma concepção de justiça pela via da teoria crítica social, a partir de quatro premissas.

A primeira premissa consiste na explicação do desenvolvimento de uma teoria com base na análise da sociedade, já que o modo de reprodução social é determinado por valores comuns e universais, compartilhados em uma sociedade.

Os aludidos valores são imprescindíveis para a concepção de justiça, ao passo que o conceito de 'justo' deve estar relacionado àqueles valores tido como gerais em relação às práticas e instituições de dada sociedade. Esta é a segunda premissa que, em linhas gerais parte de um nexos entre razão prática e sociedade real.

⁴ Vale a menção de que, consoante a teoria dominante em que se baseia Kant, inspirada em Locke, tais princípios normativos não devem ser desenvolvidos com base nas estruturas institucionais existentes, mas com base em dispositivos independentes, autonomamente.

⁵ O autor fundamenta-se em "uma 'reconstrução normativa em que à teoria compete avaliar criticamente em que medida as instituições e práticas éticas realizam de maneira efetiva os valores universais da justiça e da liberdade que encarnam" (MELO, Rúrion. *Da Teoria à Praxis?* Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n15/0103-3352-rbcpol-15-00017.pdf> >. Acesso em: 20 ago. 2017).



Prosseguindo, a terceira premissa de Honneth relaciona-se com a seleção dos valores capazes de garantir e efetivar os valores universais. Em outras palavras, trata-se de validar o processo de reconstrução normativa dos ideais que possam ser considerados indispensáveis para a reprodução da sociedade, levando-se em conta a força de contribuição das instituições e práticas sociais.

Por fim, sua última premissa consiste no fato de que a reconstrução normativa deva ser aplicada também de forma crítica, ou seja, além de expor as instâncias de eticidade, incumbe-se, também, de avaliar em que ponto estas olvidaram os valores universais por elas incorporados.

Após breve introito sobre a obra de Honneth, a qual serve de base para o presente artigo, imperioso realizar uma atualização histórica acerca do direito de liberdade, assim como trouxe o autor, previamente ao estudo dos modelos de liberdade⁶.

A liberdade, entendida como autonomia do indivíduo, é o único valor ético hábil a representar o ordenamento institucional da sociedade de forma estável. Todos os valores da sociedade contemporânea estão intrincados na ideia da autonomia individual, apta a produzir um vínculo entre a orientação do indivíduo e o ordenamento social⁷.

Isso significa que a liberdade do indivíduo é que lhe confere a capacidade de se autodeterminar e, em razão dela, também, é que as regras de convívio social são transformadas.

⁶ Nesse ponto, mister salientar que embora o objeto de estudo deste artigo refira-se ao modelo de liberdade reflexivo, entendemos como relevante o desenvolvimento de uma atualização histórica, bem como breves considerações sobre os outros dois modelos de liberdade, negativa e social. Isso porque, na primeira parte da obra, Honneth dedica-se a estudar os três modelos de liberdade para, depois, selecionar aquele pelo qual sua concepção de justiça irá se orientar.

⁷ No mesmo sentido: “a ideia da liberdade individual suscita uma ligação entre as duas grandezas de referência: sua representação do que é bom para o indivíduo contém ao mesmo tempo indicações para a instituição de um ordenamento social legítimo” (HONNETH, Axel. *O Direito da Liberdade*. Tradução de Saulo Krieger, São Paulo: Martins Fontes, 2015, p. 35).



Assim, “o princípio da autonomia individual já não se separa da ideia de justiça social e das reflexões sobre como ela deve ser instituída na sociedade para tornar justos os interesses e necessidades de seus membros”⁸. A justiça é do indivíduo, pois, nem a vontade geral, tampouco a ordem natural, são capazes de constituir o justo.

Essa ideia de liberdade individual atrelada à justiça social traduz-se em uma liga ética, a partir do momento em que a força do espírito humano⁹ de cada um seja exclusiva na produção das normas justas. Ou seja, se o indivíduo é livre para se determinar, logo, ele é capaz de determinar justiça.

Em linhas gerais, como já dito, Honneth fundamenta a concepção de justiça na autonomia individual, em que considera justo o valor garantidor de proteção, incentivo ou realização da autonomia de toda a sociedade. Todavia, como constituir um ordenamento social justo? A resposta deve partir da compreensão do que é liberdade individual, sua extensão e modo de exercício. Para isso, o autor julga necessário distinguir os modelos de liberdade por ele considerados¹⁰.

⁸ Id., p. 36. Convém ressaltar que essa associação entre a representação de justiça e o pensamento da autonomia instaurou-se há décadas. Na Revolução Francesa, marcada pelos movimentos de busca por reconhecimento social, e em outros movimentos sociais da época, os adeptos já concebiam a justiça a partir da possibilidade de serem dadas as mesmas chances de liberdade a cada um, embora ali, o escopo colateral fosse uma restrição da liberdade individual.

⁹ “o espírito humano, na autodeterminação individual, na força para chegar aos próprios juízos, não apenas descobre a essência de sua atividade prático-normativa: perguntar pela justiça, na intenção de validar o ponto de vista correspondente, resulta em querer (co)determinar as regras normativas às quais a vida comum em sociedade deve obedecer” (Id., p. 38-39).

¹⁰ A divisão tripartite proposta por Honneth (liberdade negativa, reflexiva e social) difere-se da célebre divisão bipartite proposta por Isaiah Berlin, que considera apenas os modelos de liberdade negativa (“Até que ponto sou governado?”) e positiva (“Por quem sou governado?”) (BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Brasília: UNB, 1981, p. 23). Em apertada síntese, a liberdade positiva, apoiada por filósofos comunitários, como Rousseau, Kant e Herder, consiste em ‘estar livre para’, em que o indivíduo é o ‘seu próprio senhor’. Já a liberdade negativa, inspirada nos ideias liberais e defendida por Hobbes, Locke e Mill, apresenta-se como ‘estar livre de’, como um direito de não interferência. Insta ressaltar, ainda, o modelo de liberdade republicana, proposto por Philip Pettit, cujo conceito de liberdade é o de não dominação, a partir de um regime constitucional comprometido com três condições: “The first condition is, in James Harrington’s phrase, that the system should constitute an ‘empire of laws and not of men’; the second, that it should disperse legal powers among different parties; and the third, that it should make law relatively resistant to majority will” (PETTIT, Philip.



Embora a liberdade reflexiva não seja tomada como o modelo orientador da concepção de justiça de Honneth, este é o objeto de estudo do presente artigo. Para tanto, será utilizado o método hipotético-dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da obra *O Direito da Liberdade*, de Axel Honneth, e também por meio do pensamento de filósofos que o inspiraram e obras e artigos científicos de autores que o criticaram.

1 LIBERDADE REFLEXIVA

Embora o modelo de liberdade reflexiva só tenha se estruturado no século XVIII, com Rousseau, sua noção inicial remonta a pré-história intelectual da Idade Moderna, haja vista que os filósofos consideravam como livre o sujeito que tomava suas próprias decisões e realizava sua vontade.

Notamos, de início, que a liberdade reflexiva não é intersubjetiva, ela se estabelece em uma relação do indivíduo com ele mesmo. Logo, livre é aquele capaz de se relacionar com seu interior e agir segundo suas próprias intenções. Trata-se de uma afirmação pessoal e racional do sujeito, em direção à moral, porquanto lhe é facultado julgar as normas e orientar suas ações consoante suas vontades pessoais.

Mister salientar que a concepção atual de liberdade reflexiva foi esboçada por Rousseau¹¹ e sistematizada, diferentemente, por Kant e Herder. Para Kant, a vontade livre

Republicanism: A theory of freedom and government. Oxford, Oxford University Press, 1997, p. 173). Tradução livre: A primeira condição é, na frase de James Harrington, que o sistema deve constituir um 'império de leis e não de homens'; a segunda, que este deve dispersar poderes legais entre diferentes partidos; e a terceira, que deve tornar a lei relativamente resistente ao desejo da maioria.

¹¹ Rousseau foi o responsável por contrapor os conceitos de ação autônoma e heterônoma. A primeira está relacionada com a autodeterminação, ao passo que na segunda, a ação é determinada por obediência à uma regra exterior. Assim, a liberdade individual passou a ser concebida a partir de uma ação autônoma, oriunda da própria vontade do indivíduo.



surge como produto da autonomia moral¹², enquanto que para Herder, a vontade livre segue um modelo de autorrealização¹³.

A partir de uma crítica à liberdade puramente negativa, em que o indivíduo não pode ser livre enquanto agir exclusivamente segundo seus apetites pessoais, Rousseau questiona-se como exercer a autodeterminação, partindo da premissa da autopercepção do sujeito. Conclui, portanto, que o homem é livre quando interrompe a causalidade natural das suas paixões e guia-se pela sua 'vontade', por meio da reflexão que ele mesmo realiza sobre seus próprios atos, com base em um mandamento de uma resolução anterior.

O supracitado autor não se preocupou em explicar o que entende por 'vontade', mas a relaciona com algo imaterial, "pela qual o sujeito deve estar em condições de fazer que discernimentos racionais ou impressões da consciência se tornem os reais motivos de seu agir"¹⁴.

Alguns anos mais tarde, Kant elabora seu conceito de vontade a partir da razão, com base em um modelo de autolegislação. Para ele, livre é o homem que impõe a si mesmo as leis de seu agir e o faz em conformidade com elas. Portanto, a diferença com relação à

¹² Na autonomia moral de Kant, o indivíduo determina suas próprias leis e suas ações são prescritas pelo imperativo categórico, assim: "contém tanto a liberdade como a sujeição à normatividade. Sua equação está precisamente na exigência de que o indivíduo, para seguir livre, só pode submeter-se à normatividade das leis que ele ajudou a criar. Com o uso público da razão na definição das normas que devem reger a vida em sociedade, ele constitui a ponte entre a individualidade livre e a organização coletiva da vida" (SOBOTTKA, *op. cit.*, p. 147).

¹³ A autorrealização de Herder se dá pela descoberta de desejos que lhes sejam próprios e autênticos. Nesse sentido: "a meta é a autorrealização de todos os povos com base no respeito mútuo, e sobretudo no amor de uns pelos outros, pois é somente o amor que revela os ideais interiores de outros, ideais que têm um direito tão grande a serem respeitados quanto os meus próprios. Herder substitui os indivíduos de Kant pelos povos ou culturas; os valores, os ideais, os fins máximos são os padrões de vida, cuja realização é uma cultura histórica contínua. Eles são absolutos e sagrados porque representam as aspirações de culturas, porque são as metas que o espírito do povo gerou, propôs a si mesmo, e o único dever absoluto é aquele que desenvolve as verdadeiras potencialidades dos seres humanos" (BERLIN, Isaiah. *Ideias políticas na era romântica: Ascensão e influência no pensamento moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2009, p.289-290).

¹⁴ HONNETH, *op. cit.*, p. 61.



Rousseau consiste no atributo da racionalidade do sujeito para a criação de suas próprias leis.

Isso porque, o indivíduo está facultado a ser livre e, ademais, ao refletir sobre seu agir, este indivíduo se guia por princípios que almeja que todos os seres racionais também se guiem. Logo, o pensamento de Kant expressa um respeito universal, pois “à medida que eu me pergunto se a máxima de ação poderia encontrar a anuência de todos os semelhantes, eu os respeito em sua racionalidade e os trato como fins em si mesmos”¹⁵.

Dessa forma, Kant entendeu que a liberdade individual é orientada por leis universalmente morais que o homem racional se dá no exercício da sua vontade. Nesse sentido, seu conceito de liberdade reflexiva está atrelado ao dever moral humano de agir com todos da mesma forma que espera que ajam com você.

No mesmo sentido, Emil Sobottka¹⁶ descreve a liberdade reflexiva:

Ela já constitui uma ponte em direção à moral, porquanto faculta ao indivíduo julgar as normas e orientar suas ações unicamente segundo suas próprias intenções. Essa seria a configuração da liberdade do indivíduo racional kantiano, autônomo inclusive frente às suas paixões, e que como ser moral não trata ninguém outro como meio.

Lado outro, Herder adota caminho em direção à ideia de liberdade reflexiva como um modelo em que o sujeito se apropria de sua vontade autêntica por um processo de

¹⁵ Id., p. 64. Trata-se do imperativo categórico de Kant, o qual preconiza que o homem deva agir de modo a considerar a humanidade, em si mesmo e no outro, simultaneamente, como fim.

¹⁶ SOBOTTKA, *op. cit.*, p. 164.



reflexão. Relaciona-se com o alcance da verossimilhança da autodeterminação, em outras palavras, com a autorrealização do indivíduo.

Notamos, então, que em sentido oposto ao que Kant propôs, a liberdade em Herder considera, primeiramente, o bem próprio para, posteriormente, considerar a importância do bem universal. Isso porque, para o homem ser livre, ele precisa ‘sentir’ que agiu conforme as orientações do seu eu interior.

Relevante registrar que Herder acrescenta que o exercício da liberdade se realiza por meio da linguagem, uma vez que a autorrealização é o processo no qual o indivíduo apreende o que constitui o núcleo autêntico de sua personalidade em contato comum com a realidade. Assim, a linguagem atua como instrumento para a chegada neste núcleo.

Segundo Honneth, a reflexividade da liberdade em Herder “consiste na execução de uma apropriação em cujo transcurso aprendo a articular o que constitui o autêntico cerne de minha personalidade ao passar pela generalidade da linguagem”¹⁷.

Dito isto, forçoso concluir que ambos os autores que se inspiraram em Rousseau entendem que a liberdade individual está fundamentada no esforço reflexivo do sujeito, considerando imprescindível o sentimento de uma vontade livre, sem qualquer dever de obediência.

2 CRÍTICAS À LIBERDADE REFLEXIVA

A crítica de Honneth ao conceito de liberdade reflexiva kantiano decorre de uma reinterpretção empírica, pois “os esforços reflexivos, necessários para o exercício da liberdade individual, passam a ser descritos como resultado de um processo de socialização, no qual o sujeito aprende a se entender como coautor das leis de validade

¹⁷ HONNETH, *op. cit.*, p. 67.



moral”¹⁸. Para ele, ainda que vestida de enunciados empíricos, a teoria kantiana não deixa de ser transcendental.

Já quanto à Herder, a crítica de Honneth baseia-se no fato de que a autorrealização não se reduz ao encontro da pessoa consigo mesma, porque também deve estar inserida em um processo construtivo, descartando a ideia de que o ser humano possui um núcleo fixo de personalidade, em que lhe cabe a descoberta do seu eu autêntico.

Herder vincula sua concepção de autorrealização à autenticidade, contudo, nos dias de hoje, não há como conciliar esses dois conceitos, haja vista que os esforços para a formação de uma vontade autêntica são distintos daqueles necessários à realização de uma liberdade reflexiva da autorrealização.

A grande contribuição para esses dois diferentes conceitos de liberdade decorreu de Apel, Habermas, Peirce e Mead, que inseriram o indivíduo moral na realidade social, no contexto de uma comunidade comunicativa¹⁹. Passa-se a entender que o processo reflexivo é produto da comunicação entre os membros de uma comunidade linguística, porque “o indivíduo se vê forçado por pressuposições que atuam por trás da linguagem, de modo que a si mesmo ele concebe como parte numa conversa em que todos os demais têm de se respeitar como pessoas autônomas”²⁰.

Essa incipiente intersubjetividade demonstra que a autolegislação do indivíduo só é possível pela sua socialização numa comunidade de comunicação, em que ele se reconhece

¹⁸ Id., p. 68.

¹⁹ Honneth é influenciado pela Teoria do Agir Comunicativo de Habermas, que consiste, em síntese, na ideia de que o reconhecimento do indivíduo ocorre a partir da sua inserção no universo linguístico. Nesse sentido: “não é a relação de um sujeito solitário com algo no mundo objetivo que pode ser representado e manipulado mas a relação intersubjetiva, que sujeitos que falam e atuam, assumem quando buscam o entendimento entre si, sobre algo. Ao fazer isto, os atores comunicativos movem-se por meio de uma linguagem natural, valendo-se de interpretações culturalmente transmitidas e referem-se a algo simultaneamente em um mundo objetivo, em seu mundo social comum e em seu próprio mundo subjetivo” (HABERMAS, Jürgen. *Teoria do Agir Comunicativo: Racionalidade da Ação e Racionalização Social*. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 392).

²⁰ HONNETH, *op. cit.*, p. 69.



como criador e destinatário das normas gerais, concomitantemente. Todavia, não se trata de uma liberdade, propriamente, intersubjetiva, pois a efetivação da autodeterminação depende da oportunidade de realização dos objetivos proporcionados pelas condições institucionais encontradas na realidade social.

Adiantando a segunda parte da obra de Honneth, em que, dentre outros assuntos, o autor aduz que a liberdade moral parte da liberdade reflexiva, embora não seja objeto deste estudo, a crítica que se faz é no sentido de que:

essa liberdade toma uma forma negativa: é a liberdade de rechaçar normas ou instituições sociais que não superem o teste de universalização (isto é, que se fundam sobre argumentos que não podem encontrar o consenso dos envolvidos) [...] Justamente essa capacidade [do indivíduo colocar-se no lugar dos outros], contudo, abre o risco de outras duas patologias sociais: o indivíduo tornar-se um moralista incapaz de situar-se no próprio contexto social, agindo como se tal contexto não existisse, isolando-se socialmente e tendendo a considerar-se como um "legislador" moral todo-poderoso, ou chegar a uma postura de verdadeiro terrorismo com motivações morais, a partir da qual a ordem social é considerada injusta e imoral na sua totalidade, exigindo a sua destruição²¹.

²¹ PINZANI, Alessandro. *O valor da liberdade na sociedade contemporânea*. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000300014>. Acesso em: 19 ago. 2017. Em outras palavras, Filipe Campello ensina: "No que se refere à liberdade moral, por sua vez, se, por um lado, ela tem seu fundamento associado à ideia de autonomia e de escolhas subjetivas, ela apresenta seus limites quando o indivíduo torna-se insensível a contextos, agindo cegamente de acordo com princípios morais previamente estabelecidos" (*Do reconhecimento à liberdade social: sobre "O Direito da Liberdade"*, de Axel Honneth. Disponível em: < <https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/74736>>. Acesso em: 19 ago. 2017).



3 LIBERDADE REFLEXIVA E SUA CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA

Diante dos distintos conceitos de liberdade reflexiva acima tratados, decorrem, também, duas distintas concepções de justiça. De plano, não é possível conceber uma relação entre autonomia e autorrealização com os ideais de justiça.

De acordo com as ideias de autonomia moral de Kant, os princípios da justiça social, guiados pelo postulado do respeito universal, devem se apresentar como o produto da interação de todas as realizações de liberdade individual.

Portanto, verifica-se que esta concepção de justiça é procedimental, pois:

O processo de autodeterminação individual é transferido para os graus superiores do ordenamento social, em que é concebido como procedimento de uma formação da vontade comum na qual os cidadãos, em condições iguais, deliberam sobre os princípios de um ordenamento social que lhes pareça justo²².

Assim, a justiça não partiria de uma teoria substancial, com conteúdo definido, mas como resultado de um procedimento no qual todos os sujeitos tenham igualdade de condições para participar da construção da vontade.

O problema, para Honneth, consiste na questão de que, embora a autonomia moral promova um “sistema social de cooperação ou deliberação democrática”, tal “sistema se mantém indeterminado quanto ao conteúdo, já que, por motivos conceituais, a teoria não deve antecipar as decisões a que os sujeitos autônomos só deveriam chegar sozinhos”²³.

²² Id., p. 73.

²³ Id., p. 74.



Deve ficar claro que o procedimento é resultado de uma construção coletiva e não o seu ponto de partida, logo, a justiça não pode ser alcançada de forma procedimental, sob pena de negar a objetividade, já que não se deve determinar quais são os procedimentos de formação da vontade coletiva, mas como ocorre a concretização da justiça em consequência da autodeterminação coletiva.

No contexto da liberdade individual como autorrealização, a concepção de justiça é orientada por uma teoria substancial. Os ideais de justiça apresentam conhecimento externo das condições sociais de que os indivíduos dependem no processo de articulação individual.

O conteúdo do que deve integrar um ordenamento justo não cabe aos sujeitos cooperantes, como ocorre no padrão da autonomia, pois o teórico sabe as condições de que depende o sujeito social conforme ele próprio for capaz de se autorrealizar.

As concepções de justiça orientadas pelo ideal da autorrealização se bifurcam em individualista e coletivista. Na primeira, cabe ao sujeito individual o ato de reflexão, de modo que, “o ordenamento justo deve ser pensado como uma soma de recursos sociais e precondições culturais que devem permitir ao sujeito individual articular, sem coerções, seu autêntico si mesmo ao longo de sua vida”²⁴. Para a noção coletiva, a autorrealização é tida de modo cooperativo, pois “o indivíduo em si mesmo não tem a capacidade de se autorrealizar, já que seu autêntico si mesmo é tão intensamente momento ou expressão de uma comunidade social que só pode se desenvolver em execução coletiva”²⁵.

Em síntese, sobre os dois conceitos de liberdade reflexiva, Honneth aduz:

não é fácil encontrar um denominador comum para a ideia de liberdade reflexiva implicada pelas concepções de justiça. Entretanto,

²⁴ Id., p. 75.

²⁵ Id., p. 77.



ante o modelo de justiça da liberdade negativa, as ideias que até aqui foram esboçadas destacam-se por não contar com um sistema social do egoísmo, mas com um sistema de cooperação: o grau de cooperação dos sujeitos, que tem de ser pressuposto para que se possam fixar as condições sociais da ratificação da liberdade reflexiva, é desproporcionalmente mais elevado do que no caso da liberdade negativa. Mas, para além desse traço formal comum, surgem aqui inúmeras diferenças, que dependem, sobretudo, de que a liberdade reflexiva possa ser compreendida tanto pelo modelo da autolegislação [de Kant] como pelo da autorrealização [de Herder]. E dependerá do modelo que se tomar como fundamento a caracterização, de modo bastante distinto, das instituições básicas do ordenamento jurídico, isto é, as instituições que devem garantir socialmente a realização da liberdade²⁶.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao fim, o que foi possível conceber é que, na liberdade reflexiva, o sujeito é livre sob a condição de (para), em seu agir, se limitar às intenções que satisfaçam suas próprias condições de liberdade.

Tanto a autonomia, quanto a autorrealização, enquanto conceitos pressupostos da liberdade reflexiva, sobre os quais decorrem os aspectos que seriam indispensáveis para o exercício da liberdade individual de todos os membros da sociedade, não são suficientes para penetrar no âmbito do estabelecimento dos objetivos da justiça.

²⁶ Id., p. 79.



Se, como já exposto, a liberdade individual está atrelada ao requisito de uma vontade livre, nenhum dos dois modelos de liberdade reflexiva foram capazes de indicar quais seriam as condições e formas sociais que possibilitariam o exercício de tal liberdade.

Quanto à autodeterminação, seria necessário que os objetivos morais estivessem institucionalmente disponíveis. Já a autorrealização deve ser pensada com relação à realidade social, assim temos que:

Em ambos os casos, circunstâncias desse tipo só entram em cena quando o exercício da liberdade já foi completamente determinado; elas são como aditivos, acrescentados como elementos de justiça social, e não pensados como seu momento interno. No campo da liberdade reflexiva, uma exceção a essa lógica da posteridade reside numa determinação teórico-discursiva dessa liberdade: uma vez que a execução dos esforços reflexivos está atrelada à condição de participação em estruturas discursivas, a instituição social do discurso não é interpretada meramente como prolongamento externo, mas como componente da própria liberdade. É essa ampliação institucional do conceito de liberdade que servirá de diretriz ao terceiro conceito de liberdade, que é social [defendido por Honneth como o ideal para orientar sua concepção de justiça]²⁷.

Desse modo, resta claro que a liberdade reflexiva pode gerar uma expectativa normativa legítima nos indivíduos de dada sociedade, todavia, a liberdade só é realizada em parte. Para ser total, segundo Honneth, o modelo de liberdade capaz de realizar justiça é o

²⁷ Id., p. 80.



social, em que a intersubjetividade é posta no centro da constituição do indivíduo em sociedade.

Diante do exposto, embora a liberdade reflexiva não possa desvelar-se em uma concepção de justiça atual e ideal, acreditamos que a ideia de reflexividade que deve, ainda assim, ser ampliada para o estudo da Teoria da Justiça reside no fato de que começarmos nos perguntando, em um processo reflexivo, será que as nossas instituições correspondem aos nossos ideais de justiça?

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; TEBAR, Wellington Boigues Corbalan. Da legitimação democrática do poder judiciário. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

BERLIN, Isaiah. **Ideias políticas na era romântica: Ascensão e influência no pensamento moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

_____. **Quatro ensaios sobre a liberdade**. Brasília: UNB, 1981

CAMPELLO, Filipe. **Do reconhecimento à liberdade social: sobre “O Direito da Liberdade”**, de Axel Honneth. Disponível em: <
<https://www.revistas.usp.br/cefp/article/view/74736>>. Acesso em: 19 ago. 2017.

HABERMAS, Jurgen. **Teoria do Agir Comunicativo: Racionalidade da Ação e Racionalização Social**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios da Filosofia do Direito**. Tradução de Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.



HONNETH, Axel. **O Direito da Liberdade**. Tradução de Saulo Krieger, São Paulo: Martins Fontes, 2015.

_____. **Luta por reconhecimento**: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: 34, 2003.

MELO, Rúrion. **Da Teoria à Praxis?** Axel Honneth e as lutas por reconhecimento na teoria política contemporânea. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n15/0103-3352-rbcpol-15-00017.pdf> >. Acesso em: 20 ago. 2017.

MINHOTO, Antonio Celso Baeta. Refletindo com Robert Alexy sobre liberdade e igualdade: subsídios teóricos para um debate em torno da inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 1, n. 1, 2013.

PETTIT, Philip. **Republicanism**: A theory of freedom and government. Oxford, Oxford University Press, 1997.

PINZANI, Alessandro. **O valor da liberdade na sociedade contemporânea**. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002012000300014 >. Acesso em: 19 ago. 2017.

ROSTELATO, Telma Aparecida. A transmutação da significância do acesso à justiça (incluindo-se a abrangente conceituação de direitos humanos) nas Constituições do Brasil. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; VIANNA, Tatiana de Mendonça Villares. O Tribunal Penal Internacional sob a ótica contextual brasileira – avanços e retrocessos. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.



SOBOTTKA, Emil A. Liberdade, Reconhecimento e Emancipação: raízes da teoria da justiça de Axel Honneth. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 15, n. 33, p. 142-168, mai./ago. 2013.

SOUZA, Tiago Clemente; SILVA, Nelson Finotti. Ideologia, hermenêutica e jurisdição: algumas reflexões sobre o que sobrou do positivismo no atual paradigma jurídico. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas**, Bebedouro, v. 2, n. 1, 2014.